



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 228063-06.2015.8.09.0000
(201592280633)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : CLUBE JAÓ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA : DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERPOSTO PERANTE O STJ COM VISTA À SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA SENTENÇA. ART. 497, CPC. 1 – O Agravo de Instrumento possui natureza *secundum eventum litis*, razão pela qual deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão atacada. As diversas questões relacionadas ao mérito da presente demanda não comportam apreciação, mesmo porque, *in casu*, já foram definitivamente julgadas. 2 - Mister se faz o prosseguimento da execução, de forma provisória, haja vista que o artigo 497, do CPC, é claro ao afirmar que, em linhas gerais, a interposição de Recurso Especial ou Agravo da decisão que lhe nega seguimento, não obsta o cumprimento da sentença. Recurso que se nega seguimento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.



DECISÃO MONOCRÁTICA

CLUBE JAÓ, qualificado e representado, interpôs o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** contra a decisão acostada à fl. 1403, proferida pela Juíza de Direito em substituição na 11ª Vara Cível, da Comarca de Goiânia, Luciane Cristina Duarte dos Santos, nos autos da Ação Civil Pública (200401069553) ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em seu desfavor.

Ab initio, ressalto que o processo em evidência encontra-se aguardando julgamento de Agravo de Instrumento com vista à subida de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido proferida sentença de mérito na instância singular, confirmada nesta Corte, cujo dispositivo assim ficou redigido:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a liminar concedida à fl. 1.014/1.018, determinando que a Agência Municipal de Meio Ambiente continue a fiscalizar o CLUBE JAÓ em dias de eventos para verificação se está sendo observada a legislação vigente e a decisão de fls. 1.014/1.018 no sentido da não propagação de ruídos em índices acima do permitido na legislação municipal pertinente. Fica ainda o requerido proibido de realizar eventos musicais com utilização de som ao vivo ou mecânico, em suas dependências, sem o devido licenciamento ambiental, o que também deverá ser



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 228063-06.2015

fiscalizado pela Agência Municipal do Meio Ambiente, que deverá se abster de conceder autorização provisória para a realização daqueles eventos musicais no estabelecimento do requerido sem a que o mesmo faça a renovação do licenciamento ambiental, expedindo-se o necessário ofício àquele Órgão.” Fl. 1.224.

Requerida a execução provisória da sentença, a Juíza *a quo* proferiu a decisão acostada à fl. 1403, ora atacada, por meio da qual deferiu o pleito ministerial, nestes termos:

“(...) A interposição de Agravo de Instrumento da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não impede a execução do julgado, já que não incluído nas hipóteses de suspensão prevista no art. 558 do Código de Processo Civil. Motivos que perfeitamente cabível o pedido de execução provisória formulado pelo Ministério Público às fls. Retro. Razões que, determino a intimação pessoal do representante legal do executado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a Licença Ambiental de Operação válida, sob pena de interdição de suas atividades.”

Inconformado, o executado interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, fls. 02/24, a alegar, em suma, que a decisão recorrida não teria adotado a melhor solução prevista no ordenamento jurídico, “*posto que não houve o trânsito em julgado da sentença, caracterizando a determinação judicial como a execução definitiva por via transversa, mormente quando o gravame imposto em caso de não cumprimento da obrigação de fazer é a interdição de suas atividades, além do Clube Jaó ter requerido a renovação da sua licença ambiental desde o 22/12/2009 junto à*



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 228063-06.2015

Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) e referido órgão ainda não ter apreciado, não podendo a associação agravante sofrer o ônus da interdição por ato de omissão da própria administração municipal”, fl. 08.

Noutro ponto, ressaltou que “*no caso em tela, o risco da decisão agravada causar ao Agravante grave lesão e de difícil reparação é evidente, pelo fato da decisão consignar que, em caso de não apresentação da Licença Ambiental, as atividades do Agravante serão interditadas.*”, fl. 09.

Reiterou que dependeria exclusivamente da Agência Municipal do Meio Ambiente a expedição da referida licença ambiental, a qual já havia sido requerida desde o ano de 2009 e renovada em fevereiro de 2014 a afirmar que “*consoante análise das datas e informações trazidas em cada um dos processos administrativos para a concessão de Licença Ambiental, não à dúvidas de que todos estes percalços decorrem pura e simplesmente da inércia do poder público, especificamente da AMMA.*”, fl. 19.

Argumentou, ainda, que a execução provisória teria assumido contornos de definitividade, o que não seria viável, além de defender a limitação dos efeitos da decisão recorrida, no sentido de, permanecendo o ato impugnado, restringir a interdição ao espaço ARA MACAO, em eventos musicais lá realizados, por ser o objeto específico da Ação Civil Pública.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que, inclusive liminarmente, a decisão recorrida seja reformada, especialmente para obstar a interdição do clube, nos moldes de suas razões.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 228063-06.2015

Juntou documentos às fls. 26/1965.

Preparo à fl. 1967/1968.

Liminar deferida às fls. 1970/1945.

Instado a se manifestar, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 1978/1989, a esclarecer que *“o objeto da ação civil pública é, tão somente, impedir a continuidade do exercício de atividade potencialmente poluidora, consistente na realização de eventos musicais no espaço ARA MACAO, sem o devido licenciamento ambiental, bem como fazer cessar a ocorrência de poluição sonora decorrentes dessas atividades, que tem causado danos à saúde da população circunvizinha, conforme já demonstrado e declarado pelo Poder Judiciário Goiano.”*, fl. 1.981.

Ressaltou a necessidade de licenciamento ambiental válido para a continuidade das atividades no referido espaço musical, mesmo porque a determinação provém de sentença de mérito, sujeita a recurso, mas sem efeito suspensivo, o que imporia o seu cumprimento imediato.

Enfatizou que *“o presente agravo de instrumento não serve para se retomar a discussão de mérito da ação civil pública acerca da exigência ou não do licenciamento ambiental, mesmo porque tal matéria está exaurida pelo Acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, que confirmou a sentença de primeiro grau.”*, fl. 1.988, a requerer a manutenção do *decisum* recorrido nos seus exatos termos.

Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça,



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 228063-06.2015

esta, por intermédio de sua Procuradora, Orlandina Brito Pereira, emitiu o parecer de fls. 1.998/2.010, no qual manifestou pelo desprovimento do recurso, mormente porque o recurso interposto do Acórdão que confirmou a sentença singular, não teria efeito suspensivo, possibilitando o cumprimento do *decisum*.

Em suma, é o relatório. Passo à decisão.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Venho a decidir monocraticamente, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, o qual dispõe:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente e prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Com efeito, trata-se de faculdade que a lei confere ao relator, sendo tal regra extensiva a todo e qualquer recurso.

Assim, resta nítido o propósito de se agilizar a máquina judiciária, evitando que recursos sem possibilidade de êxito percorram diversas instâncias, quando se sabe, de antemão, quais serão os seus resultados.



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 228063-06.2015

Nesse contexto, verifico que a hipótese dos autos pode ser apreciada via decisão monocrática, haja vista que o recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais.

Diante disso, passo à análise do recurso.

Infere-se dos autos que a controvérsia restringe-se, de fato, na determinação de cumprimento da sentença singular, confirmada por esta Corte de Justiça, contudo, pendente de Agravo de Instrumento de decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Pois bem. *A priori*, cumpre ressaltar que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pela juíza *a quo*.

Sendo assim, não pode extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, destarte, ao juízo *ad quem* adentrar-se ao julgamento do mérito da demanda, especialmente quando já houve decisão definitiva de mérito.

Em sintonia com o exposto, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior assinala com propriedade:

“(...) A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo”. (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 228063-06.2015

Janeiro: Editora Forense, 2007, p.674).

Reiteradamente, este Tribunal tem prevenido a este respeito:

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. I - O Agravo de Instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto pelo juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial vituperado, não sendo lícito, destarte, ao juízo 'ad quem' antecipar-se *incontinenti* ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição. ...”. (TJGO, 2ª Câmara Cível, AI nº 71.485-4/180. Rel. Desemb. João Waldeck Félix de Sousa, acórdão de 30/04/2009).

EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NATUREZA DO RECURSO: *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. MENÇÃO GENÉRICA – INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. I – O Agravo de Instrumento possui natureza *secundum eventum litis*, razão pela qual deve ater-se ao acerto ou desacerto da decisão atacada. As diversas questões relacionadas ao mérito da presente demanda deverão ser apreciadas, primeiramente, pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. (...)”. (TJGO, 1ª Câmara Cível, AI nº 71.671- 4/180, Rel. Desemb. João Ubaldo Ferreira, acórdão de 28/04/2009).

Diante disso, passo à análise das razões recursais tendo em vista, sobretudo, o distanciamento entre o mérito da demanda e o conteúdo



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 228063-06.2015

da decisão recorrida, não cabendo nesta via recusal a rediscussão da causa.

Com estas considerações, há de se perquirir a licitude da determinação emanada pela juíza *a quo*, por meio da qual, dando efetividade à prestação jurisdicional, deferiu o pedido de execução provisória do julgado a pedido do representante ministerial.

Como já se descortina, esclareço ser o comando judicial ora atacado estritamente legal, em linhas processuais, e consectário do cumprimento da sentença, confirmada por este Tribunal de Justiça.

Isto porque, a sentença encontra-se em pleno vigor e carecendo de efetivação, visto que a única pendência sobre a demanda é a existência de um Agravo de Instrumento, acostado às fls. 1369/1374, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça com vista à subida de Recurso Especial.

Ora, como é cediço, mesmo que haja o recebimento do Recurso Especial à instância superior, não há suspensão da decisão recorrida, nos exatos termos do artigo 497, do CPC:

*“Art. 497. **O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição de agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.**” (Grifei).*

Como visto, a nódoa apontada pelo agravante na decisão



Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 228063-06.2015

recorrida não passa de questão eminentemente processual, de pacífico entendimento junto a esta Casa de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NO AGRAVO. DESPROVIMENTO. 1 - Conforme preceituado pelo art. 497 do Código de Processo Civil, a interposição de recurso extraordinário e especial não impede a execução de sentença, pelo que não há falar-se em suspensão da execução provisória em face da sua interposição. (...)” (TJGO, 5ª Câmara Cível, AI nº 263670-51.2013.8.09.0000, Relator: Des. Francisco Vildon José Valente, DJ 1386 de 13/09/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS INVOCADOS NO RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE PARALISAÇÃO. (...) 2. Ainda que se trate de execução provisória, o recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença, salvo se, por meio de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento àqueles recursos, o executado obtiver o deferimento do efeito suspensivo (art. 497, CPC). (...)” (TJGO, 2ª Câmara Cível, AI nº 320392-42.2012.8.09.0000, Relator Des. Zacarias Neves Coêlho, DJ 1239 de 06/02/2013).

Destarte, tomo os dizeres da magistrada de piso para reiterar ser “perfeitamente cabível o pedido de execução provisória formulado pelo Ministério Público”, especialmente porque, nos termos do artigo 497, do



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi

dmai 228063-06.2015

CPC, não há óbice ao prosseguimento do julgado, em observância, por óbvio, aos limites do objeto da lide.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula, conheço do recurso, mas lhe nego seguimento, pelo que mantenho inalterada a decisão recorrida, por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

É como decido.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz da causa.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 04 de setembro de 2015.

**DES^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI
RELATORA**